CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 11

PARECER Nº 015/2021

Projeto de Lei nº 015-E-2021

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei ***Dispõe sobre a ratificação do Protocolo de Intenções, firmado entre Municípios brasileiros, com a finalidade de adquirir vacinas para o combate à pandemia do coronavírus, medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde e dá outras providências.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 02 verso e 03; vem instruída com documentos de fls. 04 à 10.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 12; 13, IX; XXVII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A proposta de Lei ora em comento visa autorizar o Município de Conselheiro Lafaiete a integrar Consórcio que tem a finalidade de adquirir vacinas para o combate à pandemia do coronavírus, além de medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde, conforme consta da justificativa acostada à justificativa do mesmo.

O Direito à saúde é direito fundamental e, como todos os direitos fundamentais, é dotado de uma dimensão subjetiva, consistente no direito individual dos cidadãos à saúde, e uma dimensão objetiva, que envolve o dever do Estado de promover políticas públicas de saúde.

É isso que determina o artigo 196 da Constituição Federal, *in verbis*:

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 12

> *"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".*

Nos termos do artigo 23, II, da Constituição da República Federativa do Brasil a proteção da saúde compete a todos os entes da Federação: União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Acerca do tema, afirmou o Ministro Ricardo Lewandovski em decisão liminar na ADPF nº 770/DF:

> *"É por isso que inexiste qualquer dúvida de que o direito social à saúde coloca-se acima da autoridade de governantes episódicos, pois configura, como visto, um dever cometido ao Estado, compreendido como uma "ordem jurídica soberana que tem por fim o bem comum de um povo situado em determinado território". Vale lembrar, por oportuno, que o Brasil, segundo a Constituição de 1988, adotou a forma federal de Estado, "formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e Distrito Federal".* (art. 1º, *caput*, da CF)

A atuação dos Municípios no campo da saúde é de especial relevância. É no Município que o cidadão reside e, muitas vezes, cabe aos Municípios dar uma primeira resposta em emergências de saúde. Nesse sentido, da perspectiva das políticas de saúde pública, afirma a Professora do Departamento de Saúde Pública da Universidade de São Paulo Sueli Gandolffi Dallari[1] que:

> *"O direito à saúde deve ser definido em nível local. Apenas a comunidade pode decidir quanto deve privilegiar a liberdade em detrimento da igualdade ou qual a limitação da liberdade justificada pelo imperativo da igualdade. Assim, por exemplo, é a comunidade, e só ela, que pode determinar o tratamento obrigatório de todo tuberculoso, anulando sua liberdade de escolha do tratamento em nome do igual direito de não serem*

[1] DALLARI, S. G. Direito à saúde. Revista de Saúde Pública, vol. 22(1), SãoPaulo, 1988, p. 57 a 63, p. 60

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 13

contaminados que têm todos os membros da sociedade. Logo, tanto a saúde como o direito à saúde só podem ser determinados em cada comunidade. E, como a garantia do direito exige sua definição, o direito à saúde apenas será assegurado numa organização estatal e social que privilegie o poder local, uma vez que a responsabilidade deve ser especificada para que o direito seja garantido.
Ora, o Brasil é um Estado Federal, o que significa que existe descentralização política. No Estado brasileiro a federação possui três esferas de poder político autônomas: a federal, a estadual e a municipal, que têm competências, encargos e rendas próprias. O Município, poder local autônomo no Brasil, é a esfera ideal para assegurar o direito à saúde porque, além do que já foi dito, tem personalidade jurídica pública para responsabilizar-se. Pode-se, portanto, definir a saúde, o conteúdo do direito à saúde e a responsabilidade por sua garantia no Município".

Não há dúvida, portanto, de que cabe aos Municípios promover medidas de proteção à saúde. A necessidade de realização deste dever do Estado e concretização do direito fundamental à saúde por todos os entes da federação e, sobretudo, pelos Municípios se torna ainda mais premente em um momento como o atual em que o Brasil e o mundo vivemuma emergência de saúde sem precedentes: a pandemia de COVID-19.

Sobre as competências dos Municípios no combate à pandemia, entendeu o Supremo Tribunal Federal o que se segue:

"REFERENDO EM MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DA INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. EMERGÊNCIA SANITÁRIA INTERNACIONAL. LEI 13.979 DE 2020. COMPETÊNCIA DOS ENTES FEDERADOS PARA LEGISLAR E ADOTAR MEDIDAS SANITÁRIAS DE COMBATE À EPIDEMIA INTERNACIONAL. HIERARQUIA DO SISTEMA ÚNICO DE

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

Fls 24

SAÚDE. COMPETÊNCIA COMUM. MEDIDA CAUTELAR PARCIALMENTE DEFERIDA. 1. A emergência internacional, reconhecida pela Organização Mundial da Saúde, não implica nem muito menos autoriza a outorga de discricionariedade sem controle ou sem contrapesos típicos do Estado Democrático de Direito. As regras constitucionais não servem apenas para proteger a liberdade individual, mas também o exercício da racionalidade coletiva, isto é, da capacidade de coordenar as ações de forma eficiente. O Estado Democrático de Direito implica o direito de examinar as razões governamentais e o direito de criticá-las. Os agentes públicos agem melhor, mesmo durante emergências, quando são obrigados a justificar suas ações. 2. O exercício da competência constitucional para as ações na área da saúde deve seguir parâmetros materiais específicos, a serem observados, por primeiro, pelas autoridades políticas. Como esses agentes públicos devem sempre justificar suas ações, é à luz delas que o controle a ser exercido pelos demais poderes tem lugar. 3. O pior erro na formulação das políticas públicas é a omissão, sobretudo para as ações essenciais exigidas pelo art. 23 da Constituição Federal. É grave que, sob o manto da competência exclusiva ou privativa, premiem-se as inações do governo federal, impedindo que Estados e Municípios, no âmbito de suas respectivas competências, implementem as políticas públicas essenciais. O Estado garantidor dos direitos fundamentais não é apenas a União, mas também os Estados e os Municípios. 4. A diretriz constitucional da hierarquização, constante do caput do art. 198 não significou hierarquização entre os entes federados, mas comando único, dentro de cada um deles. 5. É preciso ler as normas que integram a Lei 13.979, de 2020, como decorrendo da competência própria da União para legislar sobre vigilância epidemiológica, nos termos da Lei Geral do SUS, Lei 8.080, de 1990. O exercício da competência da União em nenhum momento diminuiu a competência própria dos demais entes da federação na realização de serviços da saúde, nem poderia, afinal, a diretriz constitucional é a de municipalizar esses serviços. 6. O direito à saúde é garantido por meio da obrigação dos Estados Partes de adotar medidas necessárias para prevenir e tratar as doenças epidêmicas e os entes públicos devem aderir às diretrizes da Organização Mundial da Saúde, não apenas por serem elas obrigatórias nos termos do Artigo 22 da Constituição da Organização Mundial da Saúde (Decreto 26.042, de 17 de dezembro de 1948), mas sobretudo porque contam com a expertise necessária

4

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 15

para dar plena eficácia ao direito à saúde. 7. Como a finalidade da atuação dos entes federativos é comum, a solução de conflitos sobre o exercício da competência deve pautar-se pela melhor realização do direito à saúde, amparada em evidências científicas e nas recomendações da Organização Mundial da Saúde. 8. Medida cautelar parcialmente concedida para dar interpretação conforme à Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei 13.979, a fim de explicitar que, preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do artigo 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais". (ADI 6341 MC-Ref, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-271 DIVULG 12-11-2020 PUBLIC 13-11-2020)

Especificamente com relação à aquisição de vacinas e implantação de programas de imunização da população, determina o artigo 3º da Lei Federal nº 6.259/1975 que é atribuição do Ministério da Saúde a elaboração e coordenação de Plano Nacional de Imunização. Vejamos o dispositivo legal:

5

"Art. 3º Cabe ao Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações, que definirá as vacinações, inclusive as de caráter obrigatório.
Parágrafo único. As vacinações obrigatórias serão praticadas de modo sistemático e gratuito pelos órgãos e entidades públicas, bem como pelas entidades privadas, subvencionadas pelos Governos Federal, Estaduais e Municipais, em todo o território nacional".

Verificamos que o dispositivo determina que cabe ao Ministério da Saúde elaborar Programa Nacional de Imunização. O dispositivo, todavia, não determina que compete exclusivamente à União adquirir vacinas e implementar plano de imunização da população.

Dessa forma, podem os Municípios adquirir insumos e promovera vacinação de sua população, respeitando, é claro, as diretrizes gerais do Plano Nacional de Vacinação contra COVID-19, já lançado pelo Governo Federal.

Destaque-se que, em caso de descumprimento do PlanoNacional de Vacinação pelo Governo Federal e da lentidão do Governo Federal na

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 16

aquisição e distribuição de vacinas, passa a ser dever dos Municípios tomar todas as medidas necessárias à imunização da população. Essa obrigação do Poder Público local de proteger a saúde dos cidadãos, como vimos, é imperativo que resulta do direito fundamentalà saúde, na sua dimensão objetiva, tal como consagrado pela Constituição da República.

Foi, com efeito, esse o entendimento adotado pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Ricardo Lewandovsky em decisão liminar na ADPF 770/DF, como bem demonstra a parte final da decisão abaixo colacionada:

> *"Isso posto, com fundamento nas razões acima expendidas, defiro em parte a cautelar, ad referendum do Plenário do Supremo Tribunal Federal, para assentar que os Estados, Distrito Federal e Municípios (i) no caso de descumprimento do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, recentemente tornado público pela União, ou na hipótese de que este não proveja cobertura imunológica tempestiva e suficiente contra a doença, poderão dispensar às respectivas populações as vacinas das quais disponham, previamente aprovadas pela Anvisa, ou (ii) se esta agência governamental não expedir a autorização competente, no prazo de 72 horas, poderão importar e distribuir vacinas registradas por pelo menos uma das autoridades sanitárias estrangeiras e liberadas para distribuição comercial nos respectivos países, conforme o art. 3°, VIII, a, e § 7°-A, da Lei 13.979/2020, ou, ainda, quaisquer outras que vierem a ser aprovadas, em caráter emergencial, nos termos da Resolução DC/ANVISA 444, de 10/12/2020".*

Recentemente, o artigo 13 da Lei Federal nº 14.124/2021 colocou fim a toda dúvida acerca da possibilidade dos Municípios, diretamente, adquirir e distribuir vacinas contra o novo coronavírus. O referido dispositivo determina que Estados, Municípios e Distrito Federal, estão autorizados a adquirir, distribuir e aplicar vacinas contra Covid-19, caso a União não realize de forma tempestiva a aquisição e distribuição das doses necessárias para cumprimento do Plano Nacional de Vacinação.

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

"Art. 13. A aplicação das vacinas contra a covid-19 deverá observar o previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, ou naquele que vier a substituí-lo.

§ 1º O Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, de que trata o caput deste artigo, é oelaborado, atualizado e coordenado pelo Ministério da Saúde, disponível em sítio oficial na internet.

§ 2º A aplicação das vacinas de que trata o caput deste artigo somente ocorrerá após a autorização excepcional de importação, ou a autorização temporária de uso emergencial, ou o registro sanitário de vacinas concedidos pela Anvisa.

§ 3º ***Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal ficam autorizados a adquirir, a distribuir e a aplicar as vacinas contra a Covid-19 registradas, autorizadas para uso emergencial ou autorizadas excepcionalmente para importação****, nos termos do art. 16 desta Lei, caso a União não realize as aquisições e a distribuição tempestiva de doses suficientes para a vacinação dos grupos previstos no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19".* (Grifos nossos.)

Importante ressaltar que a Constituição da República Federativa do Brasil consagra o princípio da cooperação entre os diferentes entes federados. Determina, com efeito, o parágrafo único do artigo 23 da CRFB que "leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional".

A cooperação é, portanto, um dever dos entes federados, sobretudo, em áreas como a saúde que afetam diretamente a vida e os direitos fundamentais da população. O princípio e dever de cooperação entre os entes da Federação está consagrado também no artigo 241 da Constituição da República que trata da regulamentação da celebração de consórcios e convênios entre os entes federados, dispondo o seguinte:

"Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e osconvênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls. 18

encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos".

Desta feita, resta claro, que a celebração de consórcio intermunicipal com vistas a aquisição, distribuição e aplicação de vacinas e outros insumos contra Covid-19 é medida que consagra e concretiza princípios constitucionais, nomeadamente, o direito fundamental à saúde e o dever de cooperação entre os entes federados.

A criação de consócio para fins de aquisição de insumos de saúde, ademais, atende aos princípios da eficiência administrativa, da economicidade, uma vez que experiências passadas comprovam que a aquisição de insumos na área de saúde por meio de consórcios permite a realização de contratações mais vantajosas para a Administração Públicae para toda a coletividade.

Nesse sentido, destacamos abaixo elucidativo trecho de estudo realizado por Raquel Gonçalves Coimbra Flexa e Rafael Garcia Barbastefano[2]:

> *"No que tange aos processos de aquisição de materiais e contratação de serviços, os consórcios têm mostrado melhor desempenho frente às compras individualizadas em cada um dos entes federativos. Amaral e Blatt, ao estudarem o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Itajaí (Santa Catarina), observaram uma redução aproximada de 48,0% no número de itens que apresentaram falta em pelo menos um dia, entre 2007 e 2009. Ferraes e Cordoni Júnior focaram sua análise no Consórcio Paraná Saúde e perceberam que, em 2000, a aquisição através desse ente apresentou um custo 29,7% inferior aos preços divulgados no Banco de Preços do Ministério da Saúde.*
> *(...)*
> *Adicionalmente, em tentativas de racionalização dos gastos com saúde, as ações centradas na redução dos gastos relacionados com os elos de fornecimento de insumos e serviços para os sistemas de saúde têm se mostrado mais eficazes do que ações de restrição de acesso aos demandantes desses serviços. Além disso, os consórcios intermunicipais de saúde têm apresentado vantagens no que tange ao custo de aquisição e/ou contratação de serviços e à redução das faltas desse insumo e disponibilidade de serviço. Desta forma, ações*

8

[2]FLEXA, R. G. C. e BARBASTEFANO, R. G. Consórcios públicos de saúde: uma revisão da literatura. Disponível em: https://doi.org/10.1590/1413-81232020251.24262019.

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 9

focadas na estruturação da relação entre os Sistemas de Saúde e os fornecedores de insumos e prestadores de serviços são justificadas dado seu potencial de melhoria na eficiência de serviços de saúde".

O associativismo, com efeito, é uma tendência consagrada na história de nossos Municípios que já atuavam de forma associada mesmo antes da promulgação da Constituição de 1988.

Até o advento da Lei Federal nº 11.107/2005, consórcios entre Municípios eram celebrados com fundamento em normas regionais e locais. Discute-se, com efeito, na doutrina a constitucionalidade de uma norma federal sobre a matéria aplicável a todos os entes da Federação. Vem, contudo, prevalecendo em nossa doutrina e jurisprudência, o entendimento de que, sendo competência comum de todos os entes da federação legislar sobre convênios e consórcios, na forma do artigo 241da CRFB, cabe à União editar normas gerais e a Estados, Municípios e Distrito Federal suplementar essas normas gerais em tudo que for de interesse regional ou local.

São esclarecedores, acerca da matéria, as colocações de José Alexandre Cavalcanti Vasco[3]:

9

"Inicialmente, temos que o consórcio público, na forma regulada pela Lei nº 11.107, de 1995, em nada ofende ao pacto federativo, sendo tão somente um meio para conjugação de esforços de diversos entes federados. A Federação não impede a cooperação, técnica de convivência que sempre foi adotada em nosso sistema, estando representada especialmente pelos convênios, mas também pela delegação de competências entre os seus integrantes, como a instituída pela Lei nº 9.277, de 1996, que permite à União delegar aos municípios e aos estados a administração e a exploração de rodovias e portos federais. Ademais, se transferir a execução de serviços a particulares é nos termos do art. 175 da Constituição Federal, tanto mais entre integrantes da Administração Pública para execução de objetivos comuns".

Feitas essas observações, verificamos que é constitucional e legítima a constituição de consórcio intermunicipal, na forma da Lei Federal nº

[3] VASCO, J. A. C. Consórcios intermunicipais. Revista de Direito da Cidade, vol.01, nº 01, 2006, p.200-246, p. 234

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls

11.107/2005, com a finalidade de aquisição conjunta de vacinas e outros insumos necessários ao combate à pandemia provocada pelo novo coronavírus. Lembrando-se que compete, em primeiro lugar, à União adquirir e distribuir vacinas e, caso o Plano Nacional de Vacinação não seja tempestivamente cumprido pelo Governo Federal, poderão os Municípios adquirir o insumo e disponibilizar vacinas à população, respeitando as regras gerais e grupos prioritários do Plano Nacional de Vacinação.

O primeiro passo na constituição de um consórcio é a identificação de interesses, problemas e objetivos comuns entre os entes que pretendem compor o consórcio. É preciso também que sejam estabelecidos os objetivos do consórcio e que estes objetivos do consórcio atendam ao interesse público.

Com relação, especificamente, aos consórcios públicos na área de saúde, o artigo 1º, §3º, da Lei nº 11.107/2005 determina que esses consórcios deverão obedecer aos princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde - SUS. Ora, é objetivo do Sistema Único de Saúde, na forma do artigo 5º, III, da Lei Federal nº 8.080/1990 "a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas". Não há, dúvida, portanto, que a aquisição de vacinas e outros insumos necessários ao combate à pandemia de Covid-19 é objetivo compatível com as diretrizes e princípios do Sistema Único de Saúde, sendo lícita a constituição de consórcio com este objetivo. 10

O segundo passo na constituição de um consórcio é a elaboração do protocolo de intenções, que deve conter todas as cláusulas obrigatórias elencadas no artigo 4º da Lei nº 11.107/2005 e ser publicado na imprensa oficial de cada ente signatário (§5º do art. 4º da Lei nº 11.107/2005). Confira-se:

> *"Art. 4º São cláusulas necessárias do protocolo de intenções as que estabeleçam:*
> *(...)*
> *§ 5º O protocolo de intenções deverá ser publicado na imprensa oficial.*

Da análise da documentação anexada ao Projeto de Lei ora em análise, verifica-se que a minuta de Protocolo de Intenções se encontra

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

devidamente subscrita pelo Prefeito e levado a publicação na imprensa oficial, site do Município.

Passando à análise da minuta de protocolo de intenções, esta corretamente determina a denominação, a finalidade, o prazo de duração e a sede do consórcio; a identificação dos entes da Federação consorciados, a indicação da área de atuação do consórcio, as normas de convocação e funcionamento da assembleia geral, inclusive para a elaboração, aprovação e modificação dos estatutos do consórcio público;a previsão de que a assembleia geral é a instância máxima do consórcio público e o número de votos para as suas deliberações; a forma de eleição e a duração do mandato do representante legal do consórcio público que, obrigatoriamente, deverá ser Chefe do Poder Executivo de ente da Federação consorciado; o número, as formas de provimento e a remuneração dos empregados públicos, bem como os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; atendendo às exigências dosincisos I a III e VI a IX do artigo 4º da Lei nº 11.107.

A minuta do protocolo de intenções indica também que o consórcio terá natureza jurídica de pessoa jurídica de direito público e natureza autárquica, o que está correto. Em prosseguimento, verificamos que a minuta autoriza, também, na cláusula 14.1, que o consórcio pactue termos de gestão e contratos de parceria.

Por todo o exposto, concluímos que é constitucional, legal e legítima a constituição de consórcio público intermunicipal para aquisição de vacinas e outros insumos no combate à Covid-19. Com efeito, caso o Governo Federal não adquira e distribua insumos para imunização da população e combate à pandemia de forma tempestiva, é dever dos Municípios atuar para proteger a saúde da população adquirindo, distribuindo e aplicando vacinas, respeitando, é claro, as normas gerais e os grupos prioritários do Plano Nacional de Vacinação.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, sendo necessária a apresentação de Emendas ao Projeto de Lei ora em comento, as quais estamos a sugerir ao final deste parecer para fins de aprimoramento da técnica legislativa.

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE – Fls. 12

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno). 12

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 12 DE MARÇO DE 2021.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

Fls. 23

SUGESTÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 015-E-2021

Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei nº 015-E-2021

O art. 4º do Projeto de Lei nº 015-E-2021 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 4º - *Fica autorizada a abertura de dotação orçamentária própria para fins de cumprimento do art. 8º da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, suplementadas em caso de necessidade.*"

Emenda Nº 002 ao Projeto de Lei nº 015-E-2021

O art. 5º do Projeto de Lei nº 015-E-2021 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

13

CONSELHEIRO LAFAIETE, 12 DE MARÇO DE 2021.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

13

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS EXPEDIENTE

Comunicado nº 016/2021 16 MAR. 2021

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Pedro Américo de Almeida, Damires Rinarlly Oliveira Pinto e Washington Fernando Bandeira, que o Projeto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 6 (seis) dias, conforme dispõe a alínea "a" do § 8º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que o Projeto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 015-E-2021	Dispõe sobre a ratificação do Protocolo de Intenções, firmado entre Municípios brasileiros, com a finalidade de adquirir vacinas para o combate à pandemia do coronavírus, medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde e dá outras providências.	Executivo

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br